

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 26 de junho de 2013

I

Série

Número 83

Suplemento

Sumário

DIREÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Declaração de retificação n.º 8/2013

Publica o anexo II, da Portaria n.º 47/2013, de 26 de junho, da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, referente às listas de indicadores relativas aos Requisitos Legais de Gestão e Boas Condições Agrícolas e Ambientais para o ano de 2013, publicada no Jornal Oficial, I série, n.º 83, de 26 de junho de 2013.

DIREÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Declaração de retificação n.º 8/2013

Por ter saído com inexatidão o anexo II, da Portaria n.º 47/2013, de 26 de junho, da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, referente às listas de indicadores relativas aos Requisitos Legais de Gestão e Boas Condições Agrícolas e Ambientais para o ano de 2013, publicada no Jornal Oficial, I série, n.º 83, de 26 de junho de 2013, assim se procede a publicação do mesmo:

ANEXO II, da Portaria n.º 47/2013, de 26 de junho
(a que se refere o artigo 1.º)

Boas condições Agrícolas e Ambientais aplicáveis a
partir de 1 de janeiro de 2013

Sem prejuízo do disposto na legislação comunitária, nacional e regional relativamente ao ambiente, os beneficiários de ajudas e apoios no âmbito dos pagamentos diretos, de pagamentos previstos nas subalíneas i) a v) da alínea a) e nas subalíneas i), iv) e v) da alínea b) do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do conselho, de 20 de Setembro, e de pagamentos efetuados a título dos programas de apoio para a reestruturação e reconversão da vinha e do prémio ao arranque da vinha, de acordo com os artigos 11.º e 98.º do Regulamento (CE) n.º 479/2008, de 29 de abril, devem cumprir as seguintes normas:

1. “Cobertura da parcela” - sem prejuízo do disposto nas normas “Ocupação cultural das parcelas com IQFP 4” e “Ocupação cultural das parcelas com IQFP 5”, no período entre 15 de novembro e 1 de março seguinte, as parcelas devem apresentar:
 - a) Na superfície agrícola, com exceção das superfícies com culturas permanentes, uma vegetação de cobertura, instalada ou espontânea, ou em alternativa restolhos de culturas temporárias;
 - b) Na superfície com culturas sob coberto de espaço florestal arborizado uma vegetação de cobertura, instalada ou espontânea, ou em alternativa restolhos de culturas temporárias;
 - c) Nas superfícies com culturas permanentes das parcelas com IQFP igual ou superior a 3, na zona da entrelinha, uma vegetação de cobertura instalada ou espontânea, ou em alternativa restolhos de culturas temporárias.
2. Não estão abrangidas pelo disposto na norma “Cobertura da parcela”:
 - a) As parcelas com IQFP igual ou inferior a 2 com culturas permanentes;
 - b) As superfícies com culturas protegidas;
 - c) As parcelas quando sujeitas a trabalhos de preparação do solo para instalação de culturas.
3. “Ocupação cultural das parcelas com IQFP 4” - nas parcelas com IQFP 4, exceto em parcelas armadas em socalcos ou terraços e nas áreas

integradas em várzeas, não é permitida a instalação de culturas temporárias, sendo a instalação de novas culturas permanentes ou pastagens permanentes apenas permitida nas situações em que a Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR) as considere tecnicamente adequadas.

4. “Ocupação cultural das parcelas com IQFP 5”, - nas parcelas com IQFP 5, exceto em parcelas armadas em socalcos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas, não é permitida a instalação de culturas temporárias nem a instalação de novas pastagens permanentes, sendo apenas permitida a melhoria das pastagens permanentes naturais sem mobilização do solo, e a instalação de novas culturas permanentes apenas nas situações em que a DRADR as considere tecnicamente adequadas.
5. “Rotação de culturas” - as parcelas com culturas temporárias de primavera/verão, devem apresentar entre 15 de novembro e 1 de março uma cultura de outono/inverno ou, em alternativa, uma vegetação de cobertura espontânea, sendo as culturas permitidas as culturas arvenses, as culturas forrageiras temporárias e as culturas hortícolas ao ar livre.
6. Não estão abrangidas pelo disposto na norma “Rotação de culturas” as parcelas quando sujeitas a trabalhos de preparação do solo para instalação de culturas de primavera/verão.
7. “Parcelas armadas em socalcos ou terraços” - as parcelas armadas com socalcos ou terraços, caso não tenham muro de suporte, deverão apresentar vegetação de cobertura no talude no período de 15 de novembro a 1 de março, podendo o controlo desta vegetação de cobertura ser realizado sem reviramento do solo fora deste período.
8. “Controlo da vegetação lenhosa espontânea” - a superfície agrícola e a superfície com culturas sob coberto de espaço arborizado não podem apresentar uma área superior a 25% ocupada com formações lenhosas espontâneas dominadas por arbustos de altura superior a 50 cm e o controlo destas formações lenhosas espontâneas deve obedecer às seguintes regras:
 - a) Os resíduos lenhosos resultantes das operações de controlo neste âmbito devem ser incorporados no solo ou retirados das parcelas para locais onde a sua acumulação minimize perigo de incêndio ou queimados na parcela desde que cumpra o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/M;
 - b) Nas parcelas com IQFP igual ou superior a 4, o controlo da vegetação só pode ser realizado sem reviramento do solo, exceto em parcelas armadas em socalcos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas;
 - c) O disposto na alínea a) não é aplicável às parcelas com culturas forrageiras ou com pastagem permanente, quando a limpeza seja feita com recuso a meios mecânicos sem mobilização do solo.

9. Não estão abrangidas pelo disposto na norma “Controlo da vegetação lenhosa espontânea”:

- a) As parcelas com culturas forrageiras e com pastagem permanente em superfície agrícola, em culturas sob coberto de espaço arborizado, integradas em exploração agrícola com um encabeçamento pecuário igual ou superior a 0,10 CN/ha, de acordo com a seguinte tabela de conversão:

Espécies	Cabeças Normais (CN) (*)
Touros, vacas e outros bovinos com mais de 2 anos	1,0
Equídeos com mais de 6 meses	1,0
Bovinos de 6 meses a 2 anos	0,6
Bovinos com menos de 6 meses	0,4
Ovinos e Caprinos (mais de 1 ano)	0,15
Porcas reprodutoras (mais de 50 kg)	0,5
Outros suínos	0,3

(*) A determinação do encabeçamento terá em conta os animais do próprio e de outrem.

- b) As parcelas inseridas em baldios;
- c) As zonas de proteção ou conservação integradas em parcelas de superfície agrícola e de superfície com culturas sob coberto de espaço arborizado, desde que devidamente comprovado pelas autoridades competentes em função da localização da parcela.
10. “Faixa de limpeza das parcelas” - ao longo da estrema da área ocupada por parcelas de pousio, prados temporários naturais de sequeiro e de pastagem permanente natural de sequeiro, individuais ou contíguas, deve efetuar-se anualmente, antes de 1 de julho, a limpeza de uma faixa com a largura mínima de 3 m, devendo os resíduos resultantes da limpeza ser incorporados no solo ou retirados das parcelas para locais onde a sua acumulação minimize o perigo de incêndio ou queimados na parcela desde que cumpra o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/M;
11. Não estão abrangidas pelo disposto na norma “Faixa de limpeza das parcelas”:
- a) As áreas ocupadas por parcelas individuais ou contíguas inferiores ou iguais a 1 ha;
- b) As zonas da parcela cuja estrema coincida com culturas permanentes, pastagem permanente semeada ou regada, ou culturas temporárias com exceção dos prados temporários naturais de sequeiro;
- c) As zonas da parcela cuja estrema coincida com massas de água, com exceção das linhas de água temporárias;
- d) As zonas da parcela cuja estrema coincida com vias de comunicação com largura superior a 3 m;
- e) As zonas da parcela cuja estrema coincida com zonas de proteção/conservação e zonas húmidas;

- f) As parcelas inseridas em baldios;
- g) As parcelas armadas em socacos ou terraços;
- h) As parcelas cuja estrema coincida com muros.

12. Nos casos em que uma ou mais estremas da parcela sejam contíguas ao espaço florestal arborizado, ao espaço florestal não arborizado sem aproveitamento forrageiro ou a improdutivos, a faixa de limpeza pode ser realizada abrangendo essas áreas.
13. “Queimadas para renovação de pastagens e eliminação de restolhos” - o uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho deve cumprir o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/M;
14. “Alteração de uso de parcelas de pastagens permanentes” - a alteração de uso de parcelas classificadas como pastagens permanentes, situadas na RAM, bem como a permuta entre parcelas exploradas pelo mesmo agricultor, depende de autorização do IFAP, I.P. exceto nos casos de parcelas isentas de reposição, em que a respetiva alteração depende apenas de comunicação prévia desde que se verifique efetiva alteração de uso para fins não forrageiros.
15. “Reposição da superfície de pastagem permanente” - sempre que a relação anual de pastagem permanente seja inferior a 90% do valor de referência nacional de pastagens permanentes, é efetuada uma reposição nacional de pastagens permanentes até atingir 92% do valor de referência nacional de pastagens permanentes.
16. Só são autorizadas as alterações de uso previstas na norma “Alteração de uso de parcelas de pastagens permanentes” enquanto for possível respeitar o valor de 95% da relação de referência nacional de pastagens permanentes.
17. As novas parcelas de pastagens permanentes que tenham sido objeto de reconversão através de permuta ou em resultado da reposição nacional, ficam obrigadas a permanecer enquanto tal durante os 5 anos seguintes ao facto que lhes deu origem.
18. A comunicação, pelo IFAP, I.P., para a reposição de superfície de pastagem permanente, bem como os pedidos de autorização, pelo agricultor, para permuta ou alteração de uso ou a comunicação de alteração de uso, são efetuados de acordo com os procedimentos definidos no Regulamento Geral Procedimentos de Acesso às Ajudas e Pagamentos a efetuar pelo IFAP, I.P., aprovado pela Portaria n.º 86/2011, de 25 de fevereiro.
19. “Encabeçamento médio anual mínimo” - o encabeçamento médio anual mínimo deve ser igual ou superior a 0,1 CN/ha de forma a garantir

- a manutenção das pastagens permanentes. No caso de não haver pastoreio ou o encabeçamento ser inferior ao mínimo, deverá ser realizado, anualmente, um corte de limpeza com consequente recolha do material.
20. “Manutenção de elementos da paisagem” - é proibida a remoção dos seguintes elementos da paisagem:
- Galerias ripícolas localizadas nas parcelas de superfície agrícola e de superfície agroflorestal;
 - Bosquetes localizados no interior das parcelas de superfície agrícola;
 - Árvores de interesse público localizadas nas parcelas de superfície agrícola e de superfície agroflorestal.
21. A partir de 2010, os elementos de paisagem referidos no número anterior identificados no iSIP e confirmados pelo agricultor, são sujeitos à norma “Manutenção de elementos da paisagem”.
22. Não estão abrangidas pelo disposto na norma “Manutenção de elementos da paisagem”, as situações em que o agricultor detém uma autorização por parte da autoridade competente na matéria, que permita a remoção dos elementos de paisagem referidos nas alíneas a) e b) do n.º 20, bem como as operações de limpeza conducentes à manutenção e preservação dos mesmos.
23. “Utilização dos recursos hídricos” - os agricultores que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e pela Portaria n.º 1450/2007, de 21 de dezembro, devem possuir, em alternativa, a partir de 1 de junho de 2010:
- O título ou comprovativo de requerimento inicial de pedido de emissão do título de utilização do recurso hídrico nos casos em que disponham de meios de extração superiores a 5 cv;
 - O comprovativo da comunicação de utilização do recurso hídrico nos casos em que disponham de meios de extração inferiores a 5 cv cuja utilização tenha tido início em data posterior a 1 de junho de 2007.
24. “Faixa de proteção nas parcelas adjacentes a massas de água” - a aplicação de fertilizantes nas parcelas de superfície agrícola e superfície agroflorestal, com exceção das parcelas de espaço agroflorestal não arborizado com aproveitamento forrageiro e de culturas sob coberto de povoamento misto, adjacentes a cursos de água, definidos como massas de água superficiais no âmbito da Lei n.º 58/2005, de 19 de dezembro (Lei da Água), deve efetuar-se respeitando uma faixa de proteção de 1 metro, contada a partir da linha limite do leito do curso de água.

Direção Regional da Administração da Justiça, 26 de junho de 2013.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: €1,83 (IVA incluído)